

da lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e oito de Março de mil oitocentos e oitenta e quatro.

(L. S.)

BARÃO DE GUAJARA'.

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assemblea legislativa provincial, que houve por bem sancionar, mandando cobrar de cada escravo existente na provincia e que não se applique ao serviço da lavoura, o imposto annual de 5\$000 que revertorá ao fundo de emancipação, como acima se declara.

Para v. exc. vêr Luiz de Vasconcelles a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e oito de Março de mil oitocentos e oitenta e quatro.

*Daniel Augusto Machado.*

## N. 26

O Barão de Guajará presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º Cobrar-se-ha de cada escravo de lavoura existente na provincia o imposto de 3\$000 rs. por anno, sendo este imposto applicado ás despesas com o serviço de immigração.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e oito de Março de mil oitocentos e oitenta e quatro.

(L. S.)

BARÃO DE GUAJARA'.

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assemblea legislativa provincial, que houve por bem sancionar, mandando cobrar de cada escravo de lavoura existente na provincia o imposto de 3\$000 rs. por anno, sendo este imposto applicado as despesas com o serviço de immigração, como acima se declara.

Para v. exc. vêr, Luiz de Vasconcellos a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e oito de Março de mil oitocentos e oitenta e quatro.

*Daniel Augusto Machado.*

## N. 27

O Bacharel Luiz Carlos de Assumpção vice-presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º Fica o presidente da provincia autorizado a conceder ao Major honorario do exercito, Tristão Firmino de Almeida, reforma no posto a que tiver direito, com o soldo que percebia como capitão da extincta companhia de cavallaria creada pela lei n. 113 de 7 de Julho de 1881.

Art. 2.º Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e nove de Março de mil oitocentos e oitenta e quatro.

(L. S.)

LUIZ CARLOS DE ASSUMPÇÃO.

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assemblea legislativa provincial, que houve por bem sancionar, autorisanda o presidente da provincia a conceder ao major honorario do exercito Tristão Firmino de Almeida, a reforma no posto a que tiver direito, com o soldo que percebia como capitão da extincta companhia de cavallaria creada pela lei n. 113 de 7 de Julho de 1881, como acima se declara.

Para v. exc., vêr Luiz de Vasconcellos a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia do S. Paulo, aos vinte e nove de Março de mil oitocentos e oitenta e quatro.

*Daniel Augusto Machado.*

## N. 28

O Bacharel Luiz Carlos de Assumpção vice presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço a saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º O governo auxiliará os immigrants da Europa e ilhas dos Açores e Canarias, que se estabelecerem na provincia de S. Paulo, com as seguintes quantias, como indemnisação de passagem : 70\$000 para os maiores de 12 annos ; 35\$000 para os de 7 á 12 e 17\$500 para os de 3 á 7 annos de idade.

Parapho unico. Este auxilio será concedido directamente ao immigrant e só terão direito a elle os casados ou com filhos, que se applicarem á lavoura, nas colonias particulares, ou nos nucleos coloniales que forem creados na provincia pelo governo geral ou provincial, por associações ou particulares.

Art. 2.º O governo dará hospedagem, por 8 dias, na hospedaria dos immigrants da capital, a todo o immigrant que vier para a provincia, embora sem destino á lavoura, quer tenha desembarcado no porto de Santos, quer no do Rio de Janeiro, devendo, neste caso, trazer uma guia da inspectoría geral de terras e colonisação.

Art. 3.º O governo fica autorisado a crear até 5 nucleos coloniales ao lado das estradas de ferro e margem de rios navegados, nas proximidades dos principaes centros agricolas da provincia.

§ 1.º Para este fim, fará acquisição de terras de boa qualidade, proprias para a cultura, preferindo as já cultivadas, mandará medil-as, demarcal-as, dividil-as em lotes e construir nestas casas provisorias.

§ 2.º Os lotes, que deverão ser de 10 hectares, serão classificados segundo a qualidade da terra, para serem vendidos aos immigrants, á vista ou a praso.

§ 3.º O preço de cada lote será determinado pela qualidade da terra e outras condições de cultura, sendo reduzido á metade, quando fôr pago á vista.

§ 4.º O preço da casa provisoria não poderá exceder de 200\$000.

§ 5.º O governo mandará abrir caminhos nos nucleos coloniales e entre estes e a estação mais proxima da estrada de ferro.

§ 6.º Será creada uma cadeia mixta de instrucção primaria em cada nucleo colonial.

Art. 4.º O governo poderá contractar com particulares ou associações, a introducção de immigrants que se estabeleçam como proprietarios em nucleos creados por esses particulares ou associações, mediante a subvenção de 40\$000, por immigrant maior de 12 annos, e 20\$000 por menor de 7 a 12 annos.

§ 1.º Estes immigrants gozarão do favor do art. 1.º desta lei e nas mesmas condições.

§ 2.º Para estes contractos, o governo dará preferencia aos particulares ou associações que se propruzerem a vender aos immigrants terras de cultura de café.

Art. 5.º Para execução do art. 3.º desta lei, o governo preferirá contractar com associações que se proponham a esse fim, mediante a subvenção do artigo antecedente, observando, nos contractos que fizer, as condições do decreto n. 8.819 de 30 de Dezembro de 1882, que approvou a innovação do contracto celebrado com a «Sociedade Colonisadora de Hamburgo.»

Art. 6.º Para o serviço da immigração, na provincia de S. Paulo, ficam creados os seguintes empregos : de inspector da immigração com 3:600\$000 de gratificação annual ; de ajudante do inspector com 2:000\$000 ; de escriptuario com 960\$000 ; de externo com 960\$000 ; de guarda com attribuições de enfermeiro e fiscal de limpeza com 850\$000 ; de medico com 2:400\$000.

Parapho unico. Ao inspector compete a direcção e inspecção geral do serviço da immigração na provincia.

Art. 7.º O presidente da provincia fica autorisado a abrir credito especial para a execução desta lei, e a fazer as operações de credito necessarias, não podendo a quantia dispensada com os serviços creados exceder de 400:000\$000 annuaes com o auxilio aos immigrants e de 200:000\$000 com a criação de nucleos coloniales.

